

**LEI Nº 11.344, DE 27.07.87 (D.O. DE 27.07.87)**

**Autoriza o Poder Executivo a pagar o vencimento que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aos ocupantes dos cargos de Professor do Ensino Superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, quando em regime de 12 (doze) horas semanais, o vencimento mensal de Cz\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta cruzados).

**Parágrafo único** - A autorização prevista no caput do artigo se estende ao pagamento do pessoal aposentado a que se refere o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.231, de 03 de outubro de 1986.

**Art. 2º** - A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta de dotações orçamentárias do Estado, a serem suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º** - Adquirirão caráter permanente as disposições desta lei, caso a venha a ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.247, de 16 de dezembro de 1986, objeto da Representação junto ao Supremo Tribunal Federal.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de julho de 1987.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado**  
**Sérgio Machado**  
**Francisco José Lima Matos**  
**Paulo Elpídio de Menezes Neto**